EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.719 - DF (2018/0339242-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE	:	RODRIGO CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
EMBARGADO	:	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892
		WILZA APARECIDA LOPES SILVA - DF050071
INTERES.	:	ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ160453

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RODRIGO CAMPOS OLIVEIRA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A controvérsia diz respeito à cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 313-315 e-STJ), o embargante sustenta, em síntese, que a decisão é omissa porquanto não está devidamente fundamentada, tendo deixado de indicar a norma jurídica autorizativa do julgamento monocrático, bem como a sua conformidade com o caso concreto em análise, de modo que a decisão proferida está em desacordo o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e com o art. 11 do Código de Processo Civil de 2015.

Requer o acolhimento dos aclaratórios para que seja sanada a omissão apontada.

Impugnação apresentada às fls. 317 a 322 (e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Não procede a inconformidade veiculada nos aclaratórios.

Consoante o disposto no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração somente são cabíveis para (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, incluindo-se as condutas descritas no artigo 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e (c) corrigir o erro material.

No caso dos autos, o recurso especial não foi provido mediante

fundamentação completa, clara e coerente por entender que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte sobre a necessidade de intimação da parte a quem se destina a obrigação de fazer, ou não fazer, especialmente quando há a fixação de astreintes. Inteligência da Súmula nº 410/STJ: "*A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*".

Ademais, apenas para efeito elucidativo, nos termos do art. 932, IV, "a" do Código de Processo Civil de 2015 c/c arts. 34, VII, e 253, II, "b" do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é possível ao relator negar provimento ao recurso especial que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo interno.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Ministro